

CNPJ 09.070.400/0001-48
LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974
ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024

04ª EDIÇÃO 05 DE ABRIL DE 2024 EXTRA



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA – PB

ANO XLIX 05 DE ABRIL DE 2024.







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974

ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024

ÍNDICE

ATOS DO PODER EXECUTIVO03 a 25
Expediente:
Diretor : Romário César da Costa Freitas;
Redação, pesquisa e entrevistas: Roosvelt de Aguiar Albuquerque;
Supervisão Editorial: Álvaro Mirapalheta Neto;
Digitação e impressão: José Roberto da Costa;
Revisão gráfica: Roosvelt de Aguiar Albuquerque e José Roberto da Costa;
Revisão Geral: Romário César da Costa Freitas e Álvaro Mirapalheta Neto.

End.: Prédio da Secretaria de Administração-Rua Governador Pedro Moreno Gondim





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024

PARTE OFICIAL - ATOS DO PODER EXECUTIVO



DECRETO Nº 007/2024.

Dispõe sobre a regulamentação do Inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente sobre o Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Borborema - PB.

PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente decreto regulamenta a produção, as diretrizes e as regras específicas do Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 12, inciso VII, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 2° - Para os fins deste decreto, consideram-se:

- I Plano de Contratações Anual (PCA): documento que consolida as demandas que o órgão ou a entidade planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração;
- II requisitante: agente ou unidade responsável por identificar necessidades e requerer ao setor competente a contratação de bens, serviços e obras;
- III área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda;
- ${
 m IV}$ documento de formalização de demanda: documento que fundamenta o PCA, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, com conhecimento técnico operacional sobre o obieto demandado

CAPÍTULO II DOS FUNDAMENTOS



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



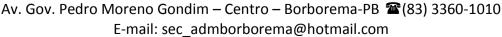
- Art. 3º O PCA será elaborado com o objetivo de organizar as contratações, bem como garantir o uso racional dos recursos públicos, o alinhamento estratégico e orçamentário do órgão ou entidade, além de
- I obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e a redução de custos
- II informar as intenções detalhadas de aquisição ao mercado fornecedor;
- III subsidiar o planejamento das leis orçamentárias;
- IV evitar o fracionamento de despesas

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DO PCA

- Art. 4º Ressalvados os prazos especiais previstos no art. 13 deste decreto, os requisitantes deverão preencher os documentos de formalização de demandas (DFDs) e entregá-los de forma consolidada à Secretaria de Planejamento até o dia 31 de Maio, os quais deverão contemplar as contratações previstas para o próximo exercício financeiro. §1º O PCA deverá contemplar as compras, os serviços e as obras, inclusive as contratações diretas, a serem realizadas no ano subsequente; §2º Ficam dispensadas de indicação no PCA:
- I as contratações emergenciais e decorrentes de situação calamitosa, nos termos do inciso VIII do caput do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o §2º do art. 95, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- §3º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Poder Executivo Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da
- Art. 5º Para elaboração do PCA o requisitante preencherá os DFDs com as seguintes
- I a identificação do requisitante;
- II objeto que será contratado, acompanhado de sua descrição sucinta;
- III justificativa para a contratação; IV alinhamento com o planejamento estratégico, quando houver;
- V estimativa sumária, realizada por meio de procedimento simplificado, do valor da
- VI a data provável da contratação:











CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

 VII – a existência ou não de vinculação ou de dependência em relação a outra contratação;

VIII – o grau de prioridade da compra ou contratação.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o inciso VI deste artigo não se confunde com a pesquisa de preços prevista no art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo a estimativa sumária adotar os seus parâmetros, quando for o caso, sem os mesmos rigores metodológicos.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DO PCA

Art. 6º - A Secretaria de Administração deverá analisar as demandas encaminhadas pelos requisitantes e consolidá-las em documento único, enviando até o dia 31 de Julhoà Prefeita Municipal para fins de aprovação ou redimensionamento.

§1º Antes de finalizar a consolidação, a Secretaria de Administração poderá dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo, solicitar informações ou sugerir correções nos DFDs enviados pelos requisitantes.

§2º Sempre que possível, a Secretaria de Administração irá organizar em conjunto os DFDs com objetivo de mesma natureza, com vistas à unificação do processo de contratações e á economia de escala.

Art. 7º - O PCA servirá de base para o planejamento do calendário de contratações, o qual levará em consideração o grau de prioridade da demanda, a data estimada para o início da contratação, a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como evitar sazonalidades de época do ano em que bens e serviços sejam usualmente mais despendidos.

Art.8º - O setor de licitações deverá analisar as demandas encaminhadas pelos setores requisitantes promovendo diligências necessárias para:

I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos de mesma natureza:

II - construção do calendário de licitação.

Art. 9° - Caberá à autoridade competente ao receber o PCA:

 I – determinar correções, alterações, acréscimos e exclusões, indicando os ajustes necessários;

II – aprovar o PCA;



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim — Centro — Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

III - encaminhar o PCA aprovado para a publicação no sítio eletrônico do órgão

Parágrafo único. A aprovação do plano pela autoridade competente ocorrerá até o dia 31 de Agosto por meio de ato administrativo fundamentado.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DO PCA

Art. 10º - Antes de dar início ao processo de licitação ou contratação direta, o setor responsável deverá analisar se a demanda encaminhada tem previsão no PCA.

§1º As demandas constantes no PCA serão formalizadas em processo de contratação, por meio de documento e encaminhadas ao setor de contratações com a antecedência necessária ao cumprimento da data pretendida para conclusão da contratação, accumpanhada de instrução processual.

acompanhada de instrução processual. \$2º As demandas não constantes no PCA no ano de sua execução somente poderão ser processadas após aprovação da autoridade competente, seguida da consequente revisão e publicação do novo plano no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal.

Art.11º - Poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do PCA, nas seguintes hipóteses:

I - Adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade; II - Posteriormente à aprovação da Lei Orçamentária Anual, para adequação do PCA ao orçamento devidamente aprovado para o exercício:

§1º A alteração do PCA, nas hipóteses deste artigo, deverá ser aprovada pela autoridade máxima.

§2º A versão atualizada do PCA deverá ser divulgada no sítio eletrônico do órgão.

Art. 12º - Durante a sua execução, o PCA poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade máxima, ou a quem esta delegar.

 \S l °O redimensionamento ou exclusão de itens do PCA somente poderão ser realizados mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação.

§ 2º A inclusão de novos itens somente poderá ser realizada, mediante justificativa, quando não for possível prever, total ou parcialmente, a necessidade da contratação, quando da elaboração do PCA.

§ 3º As versões atualizadas do PCA deverão ser divulgadas no sítio eletrônico do órgão.









CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 <u>ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024</u>



CAPÍTULO VI DAS DISPOSICÕES FINAIS

Art. 13º - Todos os documentos referentes ao processo de elaboração, aprovação e execução do PCA serão padronizados e disponibilizados aos requisitantes.

Art. 14º - A realização do PCA não afasta o dever de elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico e anteprojeto nas contratações realizadas pelo ente municipal.

Art. 15º - os casos omissos serão resolvidos pela Prefeita Municipal, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 16° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de BORBOREMA/PB, 05 de abril de 2024

GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO PREFEITA CONSTITUCIONAL.







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

DECRETO Nº 008/2024.

Dispõe sobre os agentes que atuarão no certame licitatório. como as definições e requisitos dos agentes públicos na qualidade de agente de contratação, comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato, nos termos do §3°, do art. 8°, da Lei Federal 14.133, de 1° de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, do município de Borborema/PB.

PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, 83º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Este decreto estabelece regras e diretrizes para a designação e atuação dos agentes de licitação, assim considerados o agente de contratação, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais dos contratos, no âmbito da administração pública direta, do município de Borborema/PB, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2° - Para os fins deste decreto, consideram-se:

I- órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade

BORBOREMA

Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua

V - agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

VI - autoridade: agente público dotado de poder de decisão:

VII - contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;

VIII - contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração

IX - licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de servico que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

X - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado:

XI - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

XII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço; e) maior desconto

d) major retorno econômico:



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070.400/0001-48

- XIII concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;
- XIV leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o major lance:
- XV pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Das Designações

- Art. 3º A Prefeita Municipal indicará os agentes de licitação, dentre os agentes públicos considerados aptos para o exercício de suas respectivas funções.
- §1º Será considerado apto para exercer as funções de agentes de licitação, observada a gestão por competência, conforme art.7º, caput, da Lei 14.133/2021.
- §2º A nomeação dos agentes de licitação será por prazo indeterminado e ocorrerá por meio de portaria específica.
- §3º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante da equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário, representante da empresa que preste assessoria técnica, deverá observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- §4º A Prefeita Municipal é a autoridade competente para designar o agente de contratação, o pregoeiro, a equipe de apoio, os membros de comissão de contratação.
- §5º A Prefeita Municipal é a autoridade competente para designar gestores e fiscais dos contratos, bem como os agentes de contratação que realizem o procedimento das dispensas por valor.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro –

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09,070.400/0001-48

- Art. 4º São requisitos para a nomeação dos agentes de licitação de que trata este decreto:
- I sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal;
- II tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam a sua formação académica/técnica ou conhecimento em relação ao objeto do processo licitatório;
- III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- Art. 5º Os agentes de licitação contarão com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto neste decreto e na Lei 14.133/2021.

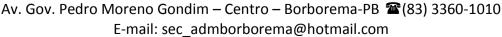
Das Atribuições da Prefeita Municipal

- Art. 6º São atribuições da Prefeita Municipal:
- I Aprovar elementos do processo licitatório e autorizar formalmente a abertura do procedimento licitatório:
- II Designar e nomear os agentes públicos para as funções de agente de contratação, pregoeiro, membro de comissão de contratação e equipe de apoio;
 - III Adjudicar e homologar a licitação;
- V Assinar os contratos administrativos realizados pela Administração Pública Municipal.
- §1º Os elementos de que trata o inciso I deste artigo se referem a Projeto Básico, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.
- §2º As atribuições elencadas no presente artigo são privativas da Prefeita Municipal, podendo, contudo, ser delegadas a terceiros por meio de portaria específica.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro –









CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

Agente de contratação e pregoeiro

Art. 7° - O agente de contratação será designado pela autoridade competente dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, para a condução do procedimento licitatório e contratação direta, tomar decisões e garantir o bom andamento dos processos que atuar, desde a publicação do edital até a homologação do certame. (vide art.8°, Lei 14.133/2021).

- Art. 8º São atribuições do agente de contratação:
- I acompanhar a tramitação da fase preparatória da licitação;
- II verificar a regularidade formal e material do edital e seus anexos, representando à autoridade superior a presença de qualquer indicio de irregularidade;
 - III analisar solicitações de esclarecimentos:
 - IV julgar as propostas apresentadas e verificar os documentos de habilitação;
- V corrigir possíveis irregularidades por meio de decisão devidamente fundamentado:
 - VI declarar o vencedor do certame;
 - VII decidir pedido de reconsideração;
- VIII orientar as atividades da equipe de apoio, dando todo suporte gerencial aos seus integrantes;
- §1º Será vedada a participação direta do agente de contratação na elaboração do termo de referência, estudo técnico preliminar, anteprojeto, projeto básico, edital ou qualquer atividade de planejamento da fase interna do certame.
- §2º Os pedidos de reconsideração serão analisados e julgados pelo agente de contratação no prazo de 3 dias úteis.
- Art. 9º O agente de contratação poderá atuar nas modalidades concorrência, concurso, bem como nos processos de contratação direta e na condução dos procedimentos auxiliargs, previstos no art.78, da Lei 14.133/2021.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro -

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001 48

§1º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela sua condução do certame será designado pregoeiro, nos termos do art.8º, §5º, da Lei 14.133/21.

§2º O agente de contratação utilizado na modalidade leilão, por esta administração, será contratado por credenciamento ou pregão.

Comissão de Contratação

Art. 10° - A comissão de contratação substituirá o agente de contratação nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, e será composta por, no mínimo 3 (três) membros, preferencialmente servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, com a função de receber, examinar e julgar questões relacionadas ao certame, nos termos do §2º, do art.8º, da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. Na modalidade concurso, o agente de contratação será, preferencialmente, substituído por uma comissão especial, observadas as regras do caput deste artigo.

- Art. 11º São atribuições da comissão de contratação:
- I substituir, sempre que necessário, o agente de contratação nas licitações de bens ou servicos especiais:
- II receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos licitatórios;
- III aquelas atribuídas ao agente de contratação, nos termos do art.8º deste decreto.
- Art. 12º Os integrantes responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão de contratação, ressalvado o membro que manifestar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decição.
- Art. 13º A coordenação dos trabalhos da comissão de contratação ficará a cargo de seu presidente, indicado dentre os nomeados para a sua composição na portaria específica de nomeação.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro –





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 14º - Os procedimentos auxiliares e os processos de contratação direta poderão ser conduzidos pela comissão de contratação, observadas em ambos os casos as regras de segregação de funções.

Art. 15º - Aplica-se à comissão de contratação o disposto no §1º, do art. 8º deste decreto

CAPÍTULO I DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS

Art.16º - São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos no Poder Executivo

- I Observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;
- II Continua fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;
 III Adequada aplicação dos recursos públicos;
- IV Registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;
- V Aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos
- VI Utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.
- Art. 17º A indicação dos servidores como gestores e fiscais de contrato caberá à Prefeita Municipal, de acordo com o funcionamento dos processos de trabalho e da estrutura organizacional
- Art. 18º A depender da demanda de suas unidades, a Prefeita poderá indicar gestor comum e fiscal comum aos contratos do respectivo Órgão/Secretaria
- Art. 19º Na indicação de servidor devem ser considerados:
- I A compatibilidade com as atribuições do cargo
- II A complexidade da gestão e da fiscalizaça III - O quantitativo de contratos por servidor;
- IV A capacidade do servidor para o desempenho das atividades



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GARINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 20º - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por l (um) ou mais fiscais do contrato, observado o disposto no art. 18, representantes da Administração Municipal especialmente designados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º, da Lei 14.133/2021 ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição

§1º As atividades de fiscalização serão formalizadas em documento assinado pelo fiscal, com a indicação de data, local e hora de verificação dos fatos, consignando, inclusive, o nome dos envolvidos e as correções operacionais determinadas, se for o

\$2° O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência

Art. 21º - Na hipótese de contratação de empresa ou profissional terceirizado para a prestação de assistência ao fiscal do contrato serão aplicadas as regras do art. 117, §4°, I e II, da Lei 14.133/2021.

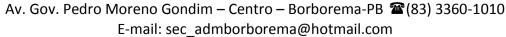
- Art. 22º São atribuições específicas do fiscal do contrato:
- II Verificar o cumprimento das regras contratuais, procedimentos e condições técnicas indicadas na fase de planejamento da contratação;
- III Reportar à autoridade competente as ocorrências registradas durante a fiscalização do contrato que ultrapassem o seu poder de decisão;

 - V Adotar medidas preventivas de contenção de riscos na execução contratual;
 - VI Subsidiar a atuação do gestor, com informações e dados do contrato.
- VII Acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -









CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

VIII-Notificar a contratada e determinar formalmente a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção:

IX - Monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

Do Gestor do Contrato

Art. 23º - A gestão do contrato será realizada por agente público, com poder de deliberação unilateral, nomeado para a adoção de providências necessárias, visando à regular execução do contrato.

Art. 24º - São atribuições do gestor do contrato:

I - verificar a regularidade dos documentos apresentados pelo contratado;

 II - acompanhar a execução do contrato diretamente e/ou através dos relatórios apresentados pelo fiscal;

 III - analisar pedidos de reequilibrio econômico-financeiro, eventuais alterações contratuais ou qualquer situação que modifique as condições de execução do contrato;

IV - receber definitivamente o objeto contratado;

V - suspender, cautelarmente, a entrega de bens e prestação de serviços;

VI - Solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

Parágrafo único. O gestor poderá requisitar informações ao fiscal do contrato sempre que necessário, garantindo subsídio suficiente para a motivação de sua decisão.

Art. 25° - A função de gerir e fiscalizar os contratos deverá ser exercida por servidores distintos

Art. 26º - A designação de membro da equipe de planejamento da contratação como gestor ou do fiscal do contrato não ofende o princípio da segregação de funções.



CAPÍTULO III

Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09,070.400/0001-48

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Não se aplica o disposto neste decreto às aquisições e contratações cujos pedidos de compras tenham sido aprovados e licitados de acordo com a Lei nº8.666/1993, com a Lei nº 10.520/02, ou com fundamento nos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462/11.

Art. 28º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Borborema/PB, 05 de abril de 2024.

GILENE CÂNDIDO DA SIL VA LEITE CARDOSO
PREFEITA CONSTITUCIONAL.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro –





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

DECRETO Nº 009/2024.

Dispõe sobre as diretrizes, elaboração e estruturação do estudo técnico preliminar para aquisições de bens e contratações de serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta,do município de Borborema/PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c /c art. 40, caput, §1º, inciso I, II e III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

- Art. 1º Considera-se estudo técnico preliminar documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a stua melhos obução e dá base ao anterpojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
- Art. 2º O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
- I descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

- IV estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

- VI estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação:
- VII descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e sestão contratual:
 - XI contratações correlatas e/ou interdependentes:
- XII descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logistica reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando anlicável:
- XIII posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- §1º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no dispositivo, apresentar as devidas justificativas.
- §2º Para fins de justificativa do quantitativo, as aquisições de bens deverão priorizar o levantamento dos históricos de consumo dos materiais a serem adquiridos ou qualquer outra modelagem utilizada pela Administração no planejamento das contratações.
- §3º A estimativa do valor da contratação, de que trata o inciso IV do presente artigo, será feita de maneira sumária, desde que o valor obtido represente a realidade do mercado.







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

- Art. 3º Para a definição da solução mais adequada, o ETP deverá considerar os riscos relevantes capazes de impedir ou onerar a sua futura implementação.
- Art. 4º O estudo técnico preliminar será divulgado integralmente na forma de documento anexado ao termo de referência, depois de aprovado pela Autoridade Superior

Parágrafo único. Na hipótese de declaração de sigilo parcial do ETP, será divulgado o extrato das partes consideradas não sigilosas.

- Art. 5° Somente poderá participar do processo de elaboração do ETP o agente com conhecimento técnico referente ao objeto em análise.
- Art. 6º A entidade administrativa poderá contratar empresa especializada ou profissional capacitado para auxiliar na elaboração do estudo técnico preliminar.
- Art. 7º Durante a elaboração do ETP, a entidade responsável poderá utilizar os estudos técnicos realizados por outros órgãos e entidades, como referência para identificar soluções semelhantes que possam contribuir para a sua conclusão.
- Art. 8º A elaboração do estudo técnico é obrigatória nos processos licitatórios e contratação direta:
- I de aquisição de bens e prestação de serviços contratados pela primeira vez pela Administração Pública Municipal;
- II quando houver a possibilidade de opção entre aquisição ou locação de bens imóveis ou bens móveis duráveis:
- $\rm III$ para contratações de tecnologia da informação e comunicação TIC, ressalvadas as contratações de bens de consumo.
 - IV para contratações de obras;
 - Art. 9º A obrigatoriedade da elaboração do ETP será dispensada:
- I nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

II - na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de servicos e fornecimentos contínuos.

- Art. 10° Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuizo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico.
- Art. 11º Nos casos em que o estudo técnico preliminar não demonstrar a viabilidade de contração e/ou aquisição, fica vedada a abertura de processo licitatório do objeto em questão.
 - Art. 12º Os casos omissos serão dirimidos pelo Prefeito Municipal.
 - Art. 13º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Borborema/PB, 05 de abril de 2024.

GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO
PREFEITA CONSTITUCIONAL







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

DECRETO Nº 010/2024

Regulamenta a pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras, no âmbito da Administração Pública Direta, do município de Borborema/PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e da Lei Orgânica Municipal, e

 ${\bf CONSIDERANDO}$ o disposto nos §§1º e 2º do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Este decreto regulamenta o disposto nos §§1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços e de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata a Instrução Normativa SEGES/ME nº65, de 7 de julho de 2021, ou legislação que vier a lhe substituir.

Definições

Art. 2º - Para fins deste decreto, consideram-se

I - preço estimado: o valor obtido a partir de metodologias aplicadas sobre preços coletados, desconsiderando-se, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados:



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

II - mapa de preços: planilha que contém todos os preços utilizados para a formação do valor estimado da contratação, com a especificação do quantitativo, preço unitário e total, de forma individualizada, conforme o parâmetro de pesquisa de preço utilizado, além da indicação do método aplicado e o valor estimado da contratação.

CAPÍTULO II PESQUISA DE PREÇO

Elaboração para aquisição de bens e contratações de serviços em geral

Art. 3º - O valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observado os parâmetros do §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14 133/2021.

 $\mathbf{Art}.\ \mathbf{4^e}$ - O agente competente para realizar a pesquisa de preços observará as seguintes rotinas:

 I - buscará o máximo de parâmetros possíveis para identificar o valor estimado, os quais poderão ser utilizados de forma combinada ou não, de modo a formar uma cesta de preços aceitáveis;

II – consulta por pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, apresentando a justificativa da escolha desses fornecedores e orçamentos com até seis meses de antecedência da elaboração da pesquisa, juntando aos autos o oficio ou emails encaminhados.

III - prestigiará as consultas realizadas em banco de preços e de sítios eletrônicos especializados ou de dominio amplo contendo data e hora do acesso, e em contratos da Administração Pública:

IV - juntará documentação comprobatória das buscas realizadas, salientando os parâmetros que houve êxito e aqueles que não retornaram resultados, além de justificara metodologia empresada;

 $\rm V$ - consolidará em um mapa de preços os valores obtidos em cada parâmetro pesquisado, com a indicação do preço estimado.

§1º O procedimento de orçamentação é formal e deverá ter seus atos registrados no processo, com a identificação do agente que realizou a pesquisa de preço.









CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

§2º Caso a consulta com fornecedores ocorra por telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, o agente responsável expedirá certidão com a indicação do múmero de telefone para o qual ligou, ou especificará o meio utilizado, além do dia,da hora, do nome da empresa e do responsável que repassou a cotação.

§4º Quando o agente realizar a pesquisa de preço com fornecedor atribuirá prazo para resposta que leve em consideração a complexidade do objeto e, em não havendo retorno, mesmo após nova cobrança, certificará o fato nos autos, registrando que o fornecedor não respondeu a pesquisa.

§5º A resposta do fornecedor deve conter os seguintes dados:

I - descrição do objeto, valor unitário e total;

II - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

III - endereços físico, eletrônico e telefone de contato;

IV - data de emissão; e

V - nome completo e identificação do responsável;

VI – assinatura do responsável.

§6º É possível a pesquisa no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

 $\$7^{\rm o}$ Na pesquisa realizada em sítios eletrônicos, deve-se realizar a impressão no formato que contenha a data e a hora de acesso.

 $\$8^{\rm o}$ A pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas poderá ser feita no PNCP ou em portais da transparência.

Metodologia

Art. 5º - O agente responsável pela pesquisa de preço poderá utilizar com o método a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos para definir o valor estimado da contratação.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

§1º O método a que se refere o caput deste artigo deve incidir sobre um conjunto de três ou mais preços, decorrentes da pesquisa de preços aceitáveis, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§3º A diferença entre o menor e o maior preço constante da pesquisa de preço, calculado através do coeficiente de variação entre os preços coletados, não deverá ser superior a 25%, salvo se houver justificativa do agente responsável pela pesquisa de preços e aprovação pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§4º Caso seja identificada a necessidade de se utilizar outros critérios ou métodos, caberá ao agente responsável pela pesquisa de preços apresentar justificativa, ma qual deverá ser aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, observando-se sempre a realidade do mercado.

§6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três cotações, desde que devidamente justificada nos autos pelo agente responsável pela pesquisa de preços e aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECIAIS

Contratação Direta

 ${\bf Art.~6^o}$ - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se, em regra, o disposto no capítulo anterior.

§1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no capitulo anterior, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idénticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

 $\$4^{\rm o}$ O procedimento do parágrafo anterior será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Obras e Serviços de Engenharia

Art. 7º - A pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia observará o disposto no §2º do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021 e seguirá, no que não houver incompatibilidade, as regras do capítulo anterior.

§1º A utilização dos custos SINAPI e SICRO é preferencial para o levantamento dos custos pela Administração, quando a obra ou o serviço de engenharia envolver recursos federais decorrentes de transferências voluntárias.

§2º Na hipótese em que a obra ou o serviço de engenharia seja executado com recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, deve-se observar o disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022, ou legislação que vier a lhe substituir.

§3º Caso a obra ou o serviço de engenharia não envolva recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, é possível a utilização de parâmetros de mercado locais e regionais que melhor reflita a realidade local.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Borborema/PB, 05 de abril de 2024.

GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO
PREFEITA CONSTITUCIONAL









CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

DECRETO Nº 011/2024.

Dispõe sobre a elaboração do termo de referência para compra de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Direta, do município de Borborema/PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 40, 1° , da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - O presente decreto regulamenta a elaboração do termo de referência para compra de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do art. 40, 81º da Lei Federal 14,133/2021.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverá observar as regras e os procedimentos dispostos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, ou legislação que vier a lhe substituir.

Definições

Art. 2º - Para fins deste decreto, consideram-se:

I - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos mínimos necessários à perfeita execução do objeto, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação;



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

 II - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar necessidades e requerer ao setor competente a contratação de bens, serviços e obras;

 III - área técnica: agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda;

IV - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;

V - setor de contratações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do ôrgão ou entidade:

VI - autoridade competente: agente público formalmente indicado, com poderes de autorização da abertura de licitações e contratações no âmbito do órgão ou da entidade, e responsável pela aprovação do PCA no âmbito da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, com conhecimento técnicooperacional sobre o obieto demandado.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO

Diretrizes

Art. 3º - O termo de referência deve ser confeccionado após a elaboração dos estudos técnicos preliminares, sempre que estes forem exigíveis.

Art. 4º - O termo de referência definirá o objeto e todas as especificações necessárias para o correto atendimento da necessidade.

Art. 5º - O setor requisitante deverá atentar-se ao calendário de contratação, elaborado a partir da consolidação das demandas no plano de contratações anual, a fim de permitir o envio tempestivo do termo de referência ao setor de contratações.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro –





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

Parágrafo único. O termo de referência deverá estar alinhado com o plano de contratações anual e demais instrumentos de planeiamento da Administração.

 ${\bf Art.~6^o}$ - O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento da contratação ou, na sua falta, conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante.

Art. 7º - Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade aprovar o termo de referência.

Art. 8° - Os processos de contratação direta de que trata o art. 72, da Lei Federal 14.133/21, também serão instruídos com o termo de referência.

Art. 9º - A elaboração do termo de referência é dispensada na hipótese de licitação deserta ou fracassada, nos estritos termos do inciso III do art. 75 da Lei Federal 14.133/21, bem como nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos continuos.

Parágrafo único. Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput* deste artigo, o estudo técnico preliminar deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

Forma e Conteúdo

Art. 10° - O conteúdo mínimo do termo de referência está previsto no art. 6°, inciso XXIII, combinado com o art. 40. §1°, ambos da Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11° - O termo de referência e demais anexos do edital, salvo aqueles que venham a ser classificados como sigilosos, serão divulgados na mesma data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, a fim de cumprir o requisito do art. 54, da Lei Federal 14.133/21.

Art. 12º - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 13º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Borborema/PB, 05 de abril de 2024.

GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO
PREFEITA CONSTITUCIONAL



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ 09 070 400/0001-48

DECRETO Nº 012/2024.

Dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito Poder Executivo do Município de Borborema – PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade de regulamentação do art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito do Poder Executivo do Município de Borborema – PB, em regulamentação à determinação contida no art. 20, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I bem de consumo todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:
- a) durabilidade em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) fragilidade facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal. ou
- e) transformabilidade adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;
- II bem de consumo de luxo bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias das unidades da Prefeitura



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001 48

Municipal de Borborema - PB, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum;

III - bem de consumo de qualidade comum - bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas das unidades da Prefeitura Municipal de Borborema -PB, compatível com a finalidade a que se destina, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais existentes no mercado;

 ${\bf Art.~3^\circ}$ - O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso II do caput do art. 2°:

- I relatividade cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;
- II relatividade econômica variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logistica regional ou local de acesso ao bem;
- $\rm III$ relatividade temporal mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:
- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais:
- c) alterações de disponibilidade no mercado;
- d) modificações no processo de suprimento logístico; e
- $\rm IV$ relatividade institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais de umidades da Prefeitura Municipal de Borborema PB, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalisticas.
- Art. 4° Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2°:
- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou
- II tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão.
- Art. 5º Nas contratações públicas, os agentes públicos devem levar em consideração, além dos principios da economicidade, da eficiência e do interesse público, os impactos sociais e ambientais das contratações.
- Art. 6° É vedada a inclusão de bens de luxo no Plano de Contratações Anual (PCA).
- § 1º Antecedendo a elaboração do PCA, a Secretaria de Planejamento deve identificar eventuais bens de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda (DFDs), de que trata o inciso VII do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.
- § 2º Uma vez identificada a existência de bens de luxo, nos termos do § 1º, os DFDs retornarão às unidades demandantes, para a adequação.







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 <u>ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024</u>



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

§ 3º Na situação prevista no § 2º, caso a unidade demandante tenha o entendimento de que, naquele caso concreto, se trata de bem de qualidade comum, poderá encaminhar novamente o DFD para a Secretaria de Planejamento com as devidas considerações.

§ 4º Se na situação prevista no § 3º a Secretaria de Planejamento não reconsiderar a sua decisão inicial, deverá submeter o caso concreto à avaliação da Autoridade competente, a quem cabe ratificar o Plano de Contratações Anual, que decidirá se o bem demandando será classificado como de qualidade comum ou de luxo, a impedir, neste último caso, a sua aquisição.

§ 5º Nas contratações não previstas no PCA que ocorram nas hipóteses de contratação direta, as análises descritas nos §§ 1º e 4º serão realizadas, respectivamente, pela Secretaria de Planejamento e pelo setor de contratações.

Art. 7º - É vedada peremptoriamente a contratação de bens de luxo, nos termos do caput do art. 20, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 8º - As unidades competentes, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos pela contratação em termos de economicidade e do melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Art. 9º - A Secretaria de Planejamento poderá editar norma prevendo relação não exaustiva de bens de luxo, a qual poderá contemplar, como critério alternativo de classificação, o preço de referência máximo do bem por categoria ou natureza.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput estará sujeita à análise de relatividade, nos termos do art. 3º, a ser formalizada nos autos de contratação correspondentes, se couber.

Art. 10° - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Planejamento que poderá expedir normas complementares sobre o tema.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Borborema, PB, 05 de abril de 2024.

Gliene Colodo for St. Circloso
GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO
PREFEITA CONSTITUCIONAL







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

DECRETO Nº 013/2024.

Autoriza a adoção do catálogo eletrônico de padronização de compras, servicos e obras, criado e mantido pelo Poder Executivo Federal, por parte dos órgãos e entidades municipais em observância ao disposto no inciso II do art. 19, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, do Município de Borborema/PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto no inciso II do art. 19, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 1º - Os órgão e órgãos e entidades municipais podem adotar o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, criados e mantidos pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º - Competirá à equipe de planejamento da contratação, quando houver, a verificação prévia da existência de compras, serviços e obras padronizadas no catálogo eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo Federal.

§1º A equipe de planejamento da contratação poderá, motivadamente, deixar de recomendar a adoção do modelo de compras, serviços e obras padronizadas constantes do catálogo eletrônico do Poder Executivo Federal. §2º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá aprovar ou não a recomendação

expedida nos termos do parágrafo anterior deste artigo. §3º Em não havendo equipe de planejamento da contratação, competirá ao setor

requisitante a adoção das providências descritas no caput deste artigo.

Art. 3º - Quando da adoção de compras, serviços e obras padronizadas constantes do catálogo eletrônico disponibilizado pelo Poder Executivo Federal, deverá ser observado, no que couber, o teor da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, ou normativa que vier a lhe substituir.



BORBOREMA

Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro - Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

Art. 4º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeita Municipal, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na Legislação vigente

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita do Município de Borborema, PB, 05 de abril de 2024.

Glene Challe by C. L'arrico GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO PREFEITA CONSTITUCIONAL







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

DECRETO Nº 014/2024.

Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, do Município de Borborema - PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, do Município de Borborena - PB.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras previstas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, ou legislação que vier a lhe substituir.

Art. 2º - Os órgãos e entidades poderão adotar a dispensa de licitação eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21:

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21, quando cabivel; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei federal nº 14.133/21.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro -

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

§ 1º. Não se aplica a obrigatoriedade de realização de dispensa eletrônica âs contratações referidas no art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021, observada a atualização anual, bem como as contratações previstas no inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21

§ 2º. Para fins do disposto no §1º do art. 75 da Lei federal nº 14.133/21, considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 3º - A instrução do processo de dispensa eletrônica observará o teor do art. 72 da Lei federal nº 14.133/21, inclusive quanto às divulgações exigidas.

Parágrafo único. Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Art. 4º - O órgão ou entidade deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades, unidades de medida e o preço estimado de cada item;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

 VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

 VII - a data e o horário de realização do procedimento e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único. O prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Art. 5º - O fornecedor interessado encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, preencher todas as declarações exigidas em campo próprio do sistema.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro -





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09 070 400/0001-48

Art. 6° - O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 3º Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor, bem como do recebimento de seus próprios lances.

Art. 7º - O fornecedor tem a obrigação de acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Art. 8º - Encerrado o envio de lances, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação, devendo sempre negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for desclassificado.

Art. 9º - Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance o fertado pelo vencedor.

Art. 10º - Somente serão exigidos do fornecedor mais bem classificado os requisitos de habilitação expressamente previstos na Lei federal nº 14.133/21.

§1º. É válida para todos os efeitos legais, a verificação dos documentos de habilitação emitidos pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores — Sicaf, mantido pelo Governo Federal, ou em sistema semelhante mantido pelo Município ou demais entes federativos.

§2º. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares de habilitação, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no aviso, o envio desses por meio do sistema.

§ 3º. Constatada a regularidade da documentação, o fornecedor será habilitado.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -

E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

§ 4º. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subseqüente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Art. 11º - Encerradas as etapas de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à Prefeita para autorização da contratação direta, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Art. 12º - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/21.

Art. 13º - Os horários observarão sempre o horário oficial de Brasília/DF.

Art. 14º - Todo agente público que utilize sistema de dispensa eletrônica responde administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 15º - O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema, não cabendo ao provedor do sistema ou à Administração Pública a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 16º - Os casos omissos serão resolvidos pela Prefeita Municipal, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Borborema/PB, 05 de abril de 2024.

GILENE CÂNDIDO DA SILVA LEITE CARDOSO
PREFEITA CONSTITUCIONAL



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim - Centro -





CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 <u>ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024</u>



DECRETO Nº 015/2024.

Dispõe sobre casos específicos de dispensa de Manifestação Juridica nos processos de contratação no âmbito do Poder Executivo do Município de Borborema – PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na forma da Lei Orgânica Municipal e ainda com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre casos especificos de dispensa de Manifestação Jurídica nos processos de contratação no âmbito do Poder Executivo do Município de Borborema-PB.

Art. 2º - Poderá ser dispensada manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado divida a respeito da legalidade da dispensa de licitação.

Parágrafo único. Aplica-se o mesmo entendimento do *caput* às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município que poderá expedir normas complementares sobre o tema

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Borborema, PB, 05 de abril de 2024.

Gliene Chada is S. L'artico - Partiera GILENE CÁNDIDO DÁ SIL VÁ TEITE CARDOSO PREFEITA CONSTITUCIONAL







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024



DECRETO Nº 016/2024.

Regulamenta as audiências e consultas públicas previstas no art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, do município de Borborema(PB.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, ESTADO DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º - Este decreto regulamenta as audiências e consultas públicas previstas no art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, do Município de Borborema/PB.

Definicões

Art. 2º - Para fins deste decreto, consideram-se

 I - consulta pública: submissão de minutas de atos normativos, de editais de licitação ou de indicações para pretensas contratações de forma aberta ao público, a fim de permitir sugestões, aprimoramentos ou apresentação de soluções;

II - audiência pública: reunião aberta ao público para expor e debater a edição de atos normativos, a elaboração de editais de licitação ou a busca por soluções para contratações.



Av. Gov. Pedro Moreno Gondim – Centro – Borborema-PB E-mail: prefeituramunicipal@borborema.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

- Art. 3º Sempre que disponível, as consultas e audiências públicas permitirão ouso de soluções de tecnologia da informação que também permitam a participação à distância dos interessados, mesmo que realizadas de forma presencial.
- Art. 4º Na hipótese em que houver necessidade de receber contribuições dos interessados, o órgão ou entidade que promova a consulta ou a audiência deverá indicar no aviso de convocação o prazo para recebimento de sugestões ou outras formas de contribuição.
- Art. 5º O estudo técnico preliminar poderá sugerir a realização de consultas e audiências públicas.

Parágrafo único. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade aprovar ou rejeitar a sugestão de realização de consultas ou audiências públicas.

- Art. 6º As consultas e audiências públicas devem promover diálogos transparentes com todos os interessados, durante a coleta de contribuições, respeitando os princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade a da competitividade, bem como a isonomia entre os interessados.
- Art. 7º O órgão ou entidade municipal deverá respeitar o prazo mínimo de oito dias úteis, entre o aviso de convocação e a realização de audiência pública sobre a licitação que pretenda realizar.

Parágrafo único. O aviso de convocação a que se refere o *caput* deste artigo deve ser precedido de ampla publicidade, sendo disponibilizado no sitio eletrônico oficial, acompanhado de todas as informações pertinentes, inclusive o estudo técnico preliminar ou demais elementos do edital de licitação ou da contratação, se for o caso.

Art. 8º - A consulta pública deverá ter seu aviso de convocação previamente divulgado no sítio eletrônico oficial, com a indicação do prazo em que a Administração receberá sugestões, aprimoramentos ou apresentação de soluções, podendo ser prorrogado, mediante a disponibilização de todos elementos pertinentes aos interessados.







CNPJ 09.070.400/0001-48

LEI MUNICIPAL N.º 63/74 de 30 Outubro de 1974 <u>ANO XLIX 05 de ABRIL de 2024</u>



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA GABINETE DA PREFEITA CNPJ 09.070.400/0001-48

Art. 9° - As contribuições verificadas nas audiências e consultas públicas serão analisadas e acolhidas pela autoridade máxima do órgão ou entidade, se for o caso.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10° - Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade máxima do órgão ou entidade, com o suporte do setor jurídico, se for o caso, por meio de decisão fundamentada na legislação vigente sobre o tema.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Gabinete da Prefeita de Borborema/PB, 05 de abril de 2024.





